

**AUTOS N. 1260/2008**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de indenização por dano moral proposta por **Ademar Gomes Pereira** em face de **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de **financiamento** para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente e em taxas superiores a 12% ao ano; e b) encargos de mora que extrapolaram o limite de 2% ao mês, em afronta ao art. 52, § 1º, do CDC. Alega que, expurgados os excessos ilegais, o valor correto das parcelas seria inferior ao que lhe está sendo exigido. Requer, ao final, a revisão do contrato com a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de liminar, foi ela ao depois revogada (fls. 150).

Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta que os encargos foram lícitamente convencionados; que não houve capitalização de juros, a qual, de qualquer modo, é permitida pelo ordenamento jurídico; disserta sobre a legalidade da cobrança das taxas contratuais. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, o processo foi saneado (fls. 141-142), não tendo as partes demonstrado interesse na produção da prova pericial deferida.

**Relatei. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, reputo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as matérias de fato controvertidas poderão ser resolvidas pela análise da prova documental. De resto, as demais questões são de direito, pelo que dispensável a dilação probatória (CPC, art. 330, I).

2. Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos.

3. A parte autora alega que os juros exigidos no financiamento devem ser restringidos a 12% ao ano.

Sem razão, porém. De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, **a contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

A invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros contratados notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

"DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros

remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

Sob o prisma constitucional, igualmente não procede a pretensão de limitação dos juros. A uma, porque o § 3º do art. 192 da CF já não mais vigia ao tempo da celebração do contrato, revogado que foi pela EC n. 40/2003. E segundo, porque a questão da auto-aplicabilidade dessa norma está superada pela edição da Súmula vinculante n. 7, que guarda este teor: *"A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*. Ora, sabido que essa lei complementar nunca foi editada, a tese da parte autora deve ser afastada por incompatível com a ordem jurídica.

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança dos juros impugnados.

4. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que *"traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o*

*conhece, como inadmissível*" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

"(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

5. Os juros de mora e a multa moratória foram contratados, respectivamente, à base de 1% ao mês e 2%, em consonância, pois, com o Código Civil e o art. 52, § 1º, do CDC. Logo, nesse ponto, nenhuma reparação a fazer.

6. Não procede também a pretensão indenizatória por dano moral. A parte autora contraiu a obrigação de pagar as parcelas do financiamento, cabendo-lhe cumpri-la. Isso não ocorrendo, lícito será a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Rejeito, conseqüentemente, o pedido de reparação por danos morais.

7. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 17 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**